



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.668 - SE (2016/0049471-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**
ADVOGADO : **WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587**
AGRAVADO : **TELMA NUNES FERREIRA WANDERLEY**
AGRAVADO : **EDUARDO FERREIRA WANDERLEY**
ADVOGADOS : **CARLA VANESSA PRADO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S) - SE008901**
: **DENILZA DE GOIS SOBRAL ROSA DIAS E OUTRO(S) - SE006262**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considerando que no presente caso não se discute somente a responsabilidade da imobiliária pelos defeitos estruturais do imóvel, mas também a falha na prestação do serviço — sobretudo quanto ao atraso da entrega do imóvel, ao descaso no atendimento das solicitações dos demandantes e à solução dos problemas envolvendo o contrato que intermediou —, torna-se prudente a manutenção da insurgente no polo passivo da demanda.

2. Ademais, análise das teses recursais de inexistência do dever de indenizar diante da ausência de culpa ou dolo e de quitação plena e geral dada pelos recorridos demandaria o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.668 - SE
(2016/0049471-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Legislar Administradora de Imóveis Ltda. contra decisão deste Relator que, reconsiderando o *decisum* proferido pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 719):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. CABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*. **2.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Sustenta a agravante a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

No mais, reitera as teses recursais de: ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, pois é mera representante do locador e não titular de relação obrigacional; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de locação; que a responsabilidade da administradora de imóveis com os locatários é subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa ou dolo, o que não ocorreu na hipótese; inexistência de dano moral; e quitação plena e geral dada pelos recorridos.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 743-752 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.668 - SE
(2016/0049471-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva da recorrente ao argumento de que os danos decorreram de defeito na prestação do serviço ofertado pela imobiliária, não tendo ela figurado apenas como mera mandatária do proprietário do imóvel.

Assim, a insurgente seria, conseqüentemente, parte legítima para responder pelos danos decorrentes do contrato de locação por ela intermediado, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, no descaso ao atendimento das solicitações dos demandantes, no desrespeito à forma de tratamento e nos danos à parte hidráulica e rede elétrica do imóvel, que, conforme laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, causavam risco de incêndio em todo o edifício.

Confira-se o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 499-509):

Conforme se depreende dos autos, os autores firmaram contrato de locação de imóvel situado na Avenida Beira Mar, nº 2286, Edf. Beira Mar, apto. 301, bairro Salgado Filho, nesta capital.

Alegam os requerentes que ficaram impossibilitados de habitar no referido imóvel em razão de diversas avarias existentes, dentre as quais, danos na parte hidráulica e rede elétrica que, conforme laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, causavam risco de incêndio em todo o edifício.

Enumeram os autores diversos danos existentes no imóvel, e aduzem que por inúmeras vezes procuraram a imobiliária para resolução dos problemas existentes no apartamento, não obtendo resposta, causando grandes constrangimentos, considerando-se que o primeiro requerente é tetraplégico e faz uso de cadeira de rodas, razão pela qual ajuizaram a presente ação julgada parcialmente procedente.

Passo à análise do Agravo Retido:

Às fls. 280/281, tem-se o termo de audiência, oportunidade na qual a ora recorrente interpôs agravo retido, com o fito de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a recorrente LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA não ser titular da relação jurídica de locação, atuando apenas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera representante/mandatária do locador.

Conforme ensinamento do ilustre doutrinador Fredie Didier Jr., parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".(Fredie Didier Jr., "Curso de Direito Processual Civil", Ed. Podivm, 11ª edição: 2009, V; 01, p.186).

Logo, a legitimidade da parte é decorrente da titularidade dos interesses em conflito. No caso dos autos, as partes, indubitavelmente, são as titulares deste conflito. A recorrente foi a intermediária do contrato de locação entre os Autores e o locador.

Assim, resta clara a participação da imobiliária recorrente no negócio jurídico entabulado pelas partes.

Muito embora a LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA não integre o contrato de locação, ela é classificada como fornecedora, posto que foi a mediadora da locação do apartamento em questão, sendo remunerada pela prestação desse serviço.

Assim determina o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o objeto da lide é o descumprimento, por parte da recorrente dos deveres contidos no contrato, dentre eles o dever de informar os consumidores de acerca dos riscos do negócio, bem como danos e avarias existentes no bem, o que justifica a legitimidade passiva da LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Assim, não restam dúvidas quanto a legitimidade passiva da ora recorrente e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na lide, razão pela qual não acolho o pleito contido no Agravo Retido, assim como as preliminares ventiladas em sede de recurso de Apelação, pelos motivos acima delineados.

Sendo a relação retratada nos autos como de consumo, é regida pelas disposições especiais do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), *in verbis*:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De fato, dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O cerne da questão reside sobre o direito dos Autores em serem indenizados, em razão da locação de imóvel contendo diversas avarias, dentre as quais, danos na parte hidráulica e rede elétrica que, conforme laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, causava risco de incêndio em todo o edifício, tendo os requerentes procurado a imobiliária para resolução dos problemas existentes no apartamento, não obtendo resposta, causando inúmeros constrangimentos, considerando-se que o primeiro requerente é tetraplégico e faz uso de cadeira de rodas.

O dano causado ao Autor foi claro. A frustração diante dos graves defeitos encontrados no apartamento recém alugado e a não resolução do problema por parte da imobiliária não podem ser considerados como mero dissabor.

O dano moral vislumbra-se desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor.

Quem aluga um apartamento, sobremaneira o Autor que é tetraplégico e faz uso de cadeira de rodas, dele espera perfeito funcionamento. É a satisfação e a realização pessoais em sua integral expressão. A frustração dessas naturais expectativas por si só, já caracterizam os danos morais.

Assim, considerando a falha na prestação do serviço, correta a condenação da Apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Eis decisões deste Egrégio tribunal de Justiça:

[...]

Como bem pontuou o magistrado sentenciante, “Houve demora na entrega do imóvel; descaso no atendimento das solicitações dos demandantes, necessitando, em certa ocasião, os autores buscarem auxílio junto ao Procon; desrespeito na forma de tratamento dos demandantes, pelos atendentes e pelo Sr. Ivan, como testemunhado. Pelos motivos declinados, evidencia-se o descumprimento dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, tais como o dever de colaboração, cuidado e segurança.”

Conforme se depreende do 147 do Código Civil, nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, significa omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria sido contratado.

Assim, tenho que os autores foram induzidos a erro, aderindo a contrato, que ocultava vício em seu objeto, qual seja, o apartamento.

Aduz o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Evidente, portanto, o vício de consentimento, e demonstrado o dever de indenizar da Apelante, resta analisar o *quantum*.

No presente caso, o Juízo *a quo* fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.

Tomando-se em consideração as condições pessoais da ofendida e dos ofensores, e a intensidade e o grau da culpa destes, e principalmente a gravidade dos efeitos da sua conduta, frente às peculiaridades do caso, entendo deva ser o *quantum* indenizatório reduzido de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante.

No tocante à alegação da recorrente da existência de acordo realizado entre as partes, tenho que este se deu com relação ao desconto no pagamento dos aluguéis, em contrapartida às despesas realizadas pelos autores para reparos no imóvel, não havendo que se falar em abstenção de ajuizar ação pleiteando indenização pelos danos morais sofridos.

[...]

Forte em tais argumentos, CONHEÇO do Apelo para LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, somente para reduzir a condenação por danos morais de 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada demandante, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos.

Dessa forma, cumpre assinalar que a locação de imóveis configura um contrato sinalagmático em que uma das partes – locador – se obriga a conceder o uso e gozo de imóvel ao outro contratante – locatário – mediante contraprestação em dinheiro. Assim, a Lei n. 8.245/1991 regula as obrigações de cada um dos contratantes, tais como a entrega e a manutenção do imóvel pelo locador em estado de servir ao uso a que se destina, e o pagamento pontual do aluguel pelo locatário.

Uma prática corriqueira nos contratos de locação é a participação de um intermediário para facilitar a convergência de vontades, podendo ser um corretor de imóveis ou uma imobiliária. Todavia, a participação de tais intermediários não chega ao ponto de substituir o locador, ainda que a relação contratual inicial tenha se dado somente com a imobiliária, pois as responsabilidades legais daquele (locador) permanecem imputadas a ele, não sendo transferidas ao intermediário.

Assim sendo, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, torna-se inviável imputar a responsabilidade por defeitos estruturais do imóvel ao intermediário que não se sub-rogou nas obrigações do locador, mas funcionou tão somente como um mandatário deste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, assim como no presente caso, a imobiliária foi contratada para realizar e administrar a locação, só podendo ser responsabilizada por prejuízos decorrentes da sua conduta culposa e quando demonstrada a sua desídia na prestação do serviço para o qual foi contratada, ficando isenta quanto aos problemas estruturais do imóvel.

Nesse sentido:

Processual civil e civil. Recurso especial. Locação de imóvel e responsabilidade civil. Omissão. Legitimidade passiva da imobiliária. Questões inerentes ao próprio contrato locatício.

Questões ligadas à cobrança realizada pela recorrida. Diferenciação. Danos morais. Quantificação. Redução do *quantum*.

- Inexiste a alegada omissão com relação ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal local expressamente afastou a prática de ato ilícito por parte da recorrida;

- A imobiliária não possui legitimidade passiva para responder por questões atinentes diretamente à estrutura do imóvel locado, atuando como mera administradora do bem;

- No que toca ao modo de cobrança, responde a imobiliária por sua atuação, que culminou por causar danos morais aos recorrentes, conforme reconhecido pela sentença;

- Na espécie, a indenização mostra-se exagerada, devendo ser reduzida aos parâmetros comumente fixados pelo STJ. Danos morais fixados em seis mil reais.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 864794/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 03/10/2008)

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APROVAÇÃO CADASTRAL DE LOCATÁRIO SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. DÉBITOS RELATIVOS A ALUGUERES, COTAS CONDOMINIAIS E TRIBUTOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 667 C/C 186 DO CC.

1. A administradora de imóveis figura como mandatária do proprietário do bem para, em nome deste, realizar e administrar a locação, nos termos do art. 653, do Código Civil, obrigando-se a indenizar o mandante por quaisquer prejuízos advindos de sua conduta culposa (art. 667 do mesmo diploma legal). Por outro lado, não cabe à imobiliária que agiu diligentemente a responsabilidade pelo pagamento de aluguéis, cotas condominiais ou tributos inadimplidos pelo locatário - ressalvadas as hipóteses de previsão contratual nesse sentido -, porquanto ausente sua culpa, elemento imprescindível em sede de responsabilidade civil subjetiva.

2. Ao revés, configura-se a responsabilidade da administradora de imóveis pelos prejuízos sofridos pelo locador quando ela não cumpre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os deveres oriundos da relação contratual.

3. A recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a pretensão veiculada na petição inicial não diz respeito à mera cobrança de alugueres atrasados, mas à responsabilização civil da imobiliária pelo descumprimento do contrato. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou a efetiva existência de falha na aprovação do cadastro do locatário e do fiador, uma vez que a renda auferida por eles não alcançava o patamar mínimo exigido contratualmente, resultando na frustração da execução que visava à cobrança dos alugueres e débitos relativos às cotas condominiais e tributos inadimplidos.

4. A pretensão do proprietário do imóvel nasceu com a ciência do defeito na prestação do serviço consubstanciado na desídia relacionada à aprovação cadastral do locatário e do fiador, o que se deu por ocasião da frustração do processo executivo ajuizado em junho de 2003. Tendo a presente demanda sido proposta em agosto de 2005, antes de transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ressoa manifesta a não ocorrência da prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1103658/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 23/04/2013)

Todavia, no presente caso não se discute somente a responsabilidade da imobiliária pelos defeitos estruturais do imóvel, mas também a falha na prestação do serviço para o qual foi contratada, pois consoante disposto no acórdão recorrido, a recorrente figura como o único canal de comunicação disponível entre os contratantes (locador e locatário) para que possam dirimir eventuais conflitos que decorram do contrato.

Dessa forma, torna-se prudente a manutenção da imobiliária no polo passivo da demanda, porquanto as instâncias ordinárias, após regular dilação probatória sobre a questão, concluíram pela existência de falha na prestação do serviço por parte da insurgente na solução dos problemas envolvendo o contrato que intermediou.

Outrossim, o Tribunal estadual concluiu estar configurado o dano moral na espécie, além de ter consignado a existência de acordo extrajudicial tão somente em relação ao desconto no pagamento dos alugueis.

Assim, constata-se que a análise das teses recursais de inexistência do dever de indenizar diante da ausência de culpa ou dolo e de quitação plena e geral dada pelos recorridos demandaria o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS/STJ 5 E 7. IMPROVIMENTO.

- 1.- A análise da alegação recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto nas Súmulas/STJ 5 e 7.
- 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 221.041/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 29/10/2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0049471-9

AgInt no AgInt no
AREsp 872.668 / SE

Números Origem: 00402667320118250001 201113600008 201400722016 201500721331

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587
AGRAVADO : TELMA NUNES FERREIRA WANDERLEY
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA WANDERLEY
ADVOGADOS : CARLA VANESSA PRADO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S) -
SE008901
DENILZA DE GOIS SOBRAL ROSA DIAS E OUTRO(S) - SE006262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEGISLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON SABACK RIBEIRO JÚNIOR - SE003587
AGRAVADO : TELMA NUNES FERREIRA WANDERLEY
AGRAVADO : EDUARDO FERREIRA WANDERLEY
ADVOGADOS : CARLA VANESSA PRADO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO(S) -
SE008901
DENILZA DE GOIS SOBRAL ROSA DIAS E OUTRO(S) - SE006262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.